

Por anno .....	16000
Por nove meses .....	55000
Por seis meses .....	30000

A assinatura paga-se anualmente, podendo cancelar em qualquer dia, mas termina sempre no fim de Março, Junho, Setembro ou Dezembro.

Número avulso—100 rs.

## A REGENERACÃO

## ORGAM DO PARTIDO LIBERAL

29 TYPOGRAPHIA-RUA DE JOÃO PINTO 29

ANNO XIII

Desterto,—Domingo 23 de Janeiro de 1881

N. 7

## A REGENERAÇÃO

DESTERO, 23 DE JANEIRO DE 1881

Acaba o governo, por Aviso de 13 do corrente, de ordenar aos presidentes de província, que fixem o dia que mais provavelmente poderá ser para, nas respectivas províncias dar-se o princípio do alistamento ou qualificação dos eleitores, de modo que o respectivo processo, inclusive a distribuição dos títulos, esteja feito por todo o mês de Outubro deste anno.

Quer isto dizer que vai-se começar a execução da nova lei de eleições n.º 3029 do 9 de Janeiro de 1881, a qual tão profundamente alterou o sistema eleitoral até hoje seguido.

Para esclarecimento dos nossos concidadãos parecem-nos de utilidade as considerações, que passamos a fazer.

Não temos pretensiones de ilustrar nos que estão habilitados no estudo, e práticas destas matérias. E' nosso fim apenas, e ao correr da pena, levar ao conhecimento do povo as disposições mais importantes da nova lei.

## Modo da eleição.

Até hoje reuníam-se os votantes nas freguesias para votar nos eleitores, e depois os eleitores nos colégios nomeavam os deputados gerais ou províncias e os senadores.

Pela nova lei não há mais votantes de paróquia para nomear eleitores. Todos os que estiverem nos casos de serem alistados ou qualificados, são eleitores de paróquia.

Estes eleitores não se reunem mais em colégios, mas nas suas freguesias votam logo ou directamente para deputados provinciais ou gerais, senadores e vereadores.

E' porque não se vota mais em eleitores, mas directamente para deputados gerais e provinciais, os senadores, que se chama eleição directa. (Lei art. 1.º).

E' o mesmo modo da eleição, que até agora se fazia e continua-se a fazer para juizes de paz e vereadores.

## Alistamento ou qualificação

Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser qualificado eleitor sem requerer, juntando ao seu requerimento documento, que prova ter de renda pelo menos duzentos mil réis por anno, ou por bens de raiz, ou por industria ou profissão, ou por emprego público, ou por títulos de dívida pública geral ou provincial, ou ações de companhias legalmente autorizadas, ou por depósitos nas Caixas Económicas do governo. (Lei art. 2.º, 6.º § 4.º)

## Renda por bens de raiz.

Prova-se a renda por bens de raiz (para o que estão nos limites do imposto predial, ou décima urbana) assim:

1.º Com certidão da repartição fiscal, de que o bem ou bens de raiz estão averbados com o valor locativo não inferior a 200\$. (Lei art. 1.º § 1.º, n. 1.)



A respeito dos bens de raiz, que não estiverem nos limites do imposto predial ou décima urbana, dos que não estiverem sujeitos a esse imposto, dos terrenos de laboura ou criação, e dos estabelecimentos agrícolas, ou rurais, é preciso atender-se se são ocupados pelo próprio dono.

1.º Se é ocupado pelo próprio dono, este deve juntar ao seu requerimento o

título ou títulos de propriedade ou posse, ou sentença, que o reconheça proprietário ou possuidor.

Pelo valor do bem ou bens da raiz, dada nesse documento é que o juiz tem de verificar se o cidadão pôde ou não ser qualificado, computando a renda à razão de 6% (seis por cento) desse valor.

Assim, só pôde ser qualificado pela renda do imóvel ou proprietário, cujos títulos provem que o imóvel, ou imóveis, tem o valor, pelo menos, de 3:40\$.

2.º Se não for ocupado pelo dono, o requerimento, pedindo a qualificação ou alistamento, deve ser instruído com os mesmos documentos, e a computação da renda se fará ou pelo valor dos bens designados nos títulos, como no caso supro de ser ocupado pelo próprio dono.

3.º Se porém, o imóvel ou bens de raiz estiver alugado ou arrendado, a renda não inferior a 200\$, se prova pela juncção do contrato de arrendamento ou aluguel, com a condição porém: 1º de ser expresso no mesmo contrato o preço do arrendamento ou aluguel; 2º de ter sido lançado o contrato no livro de notas com um ano de antecedência (com 4 meses de antecedência para este primeiro alistamento). (Lei art. 3.º § 2.º n. 2.)

## Renda por profissão ou industria

1.º Cs :  
Negociantes,  
Corretores,  
Agentes de leilões,  
Administradores de trapiche,  
Capitães de navio,  
Pilotos de carta,  
Guarda-livros,  
Primeiros Caixeiros,

Administradores de fábricas industriais provão a sua qualificação, para serem alistados ou qualificados, juntando certidão das juntas do comércio de estarem como tais inscritos desde um anno (4 meses para o primeiro alistamento, art. 7.º).

Quanto aos guarda-livros, primeiros caixeiros das casas comerciais e administradoras de fábricas industriais, devem também juntar certidão de que o fundo capital da casa, ou fábrica é 6:000\$ pelo menos. (Lei art. 3.º § 2.º n. 1).

2.º Os donos de fábricas ou officinas e os donos de estabelecimento industrial ou rural, provão a renda :

1.º Com certidão da estação fiscal de que o fundo capital é pelo menos de 3:400\$.

2.º Com certidão ou recibo do pagamento do imposto da industria ou profissão, ou de qualquer outro imposto baseado no valor locativo do imóvel urbano ou rural, uma vez que: 1º o imposto pago não seja inferior a 24\$ ao município da corte, a 12\$ dentro das cidades, e a 6\$ nos outros lugares do império.

2.º Que tenha sido pago num anno anterior ao alistamento (4 meses para o primeiro alistamento, art. 7.º).

3.º Os donos de estabelecimentos comerciais, com certidão de que o estabelecimento tem um fundo capital de 3:400\$ pelo menos, e pelo qual tenham pago um anno antes do alistamento (4 meses para o primeiro alistamento) o imposto de pelo menos 24\$ no município da corte, 12\$ dentro das cidades, e 6\$ nos demais lugares. (Lei art. 3.º § 2.º n. 2, 3, 4, e art. 7.º)

Nenhuns impostos além dos mencionados, provão a renda.

Renda por emprego público  
Só pôde ser alistados ou qualificados os empregados gerais, provinciais e municipais, cujos empregos dão direito à apresentação e que percebem ordenado, pelo menos de 200\$.

Os empregados do senado, câmara dos deputados, câmaras municipais e assembleias provinciais, são porém qualificados, ainda que não tenham direito à apresentação, uma vez que tenham nomeação efectiva.

1.º Os empregados gerais, provão a renda com certidão do tesouro e tesouraria gerais.

2.º Os empregados provinciais—com certidão do tesouro e tesouraria provinciais.

3.º Os empregados municipais—com certidão das câmaras municipais.

4.º Os tabelíens, escrivães, officiaes de justiça, etc., providos vitaliciamente—com certidão da estação competente de que a lotação do seu officio é de 200\$ pelo menos.

5.º Os jubilados e aposentados em empregos gerais, os officiaes reformados do exercito e da armada, e honorários, que percebem soldo ou pensão—com certidão do tesouro e tesouraria gerais.

6.º Os empregados provinciais aposentados, jubilados ou officiaes reformados do exercito e da armada, e honorários, que percebem soldo ou pensão—com certidão do tesouro e tesouraria gerais.

Os habilidos com diplomas científicos ou literários de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro—legalmente reconhecido—o que será provado com o diploma ou documento, que o supra.

O que desde um anno (4 meses para o primeiro alistamento) dirigiram casas de educação ou ensino frequentadas por 20 ou mais alunos, ou locaram em nas mesmas casas, o que será provado por certidão do inspector ou director da instrução publica na corte e províncias.

Ou juizes de paz de quatriénio de 1877 a 1881, e do quatriénio seguinte ou actual.

Os vereadores efectivos do quatriénio de 1877 a 1881, e do actual.

Os jurados qualificados na revisão de 1879.

(E se não tiver sido feita revisão em 1879 ?)

Renda de acções de companhias e bancos legalmente autorizados e de depósitos em Caixas Económicas garantidas pelo governo

Prova-se esta renda com certidão autêntica passada pela estação competente, de que o cidadão desde um anno (4 meses para o primeiro alistamento) possui em seu nome, ou em nome de sua mulher títulos que produzem quantia não inferior a 200\$. (Lei art. 3.º § 4.º, art. 7.º)

Dos que podem ser alistados ou qualificados, independente de prova da renda

Muitos cidadãos devem ser qualificados, som tendo necessidade de provar renda, porque pelos seus cargos a lei a presume.

Tais são :

Os ministros, conselheiros de estado, os bispos, os presidentes de província e os secretários.

Os senadores, deputados gerais e provinciais, os magistrados perpetuos ou temporários (isto é os juizes de direito, desembargadores, membros do supremo tribunal de justiça e das relações; os promotores públicos, os curadores gerais de orphelinhos, os chefe de polícia e os seus secretários, os delegados e subdelegados).

Os clérigos de ordens sacras.

Os directores do tesouro nacional, e inspectores das tesourarias gerais.

Os directores ou inspectores do tesouro ou tesouraria provincial;

Os procuradores fiscais das tesourarias gerais.

Os procuradores fiscais das tesourarias provinciais.

Os inspectores das alfandegas, os chefe de outras repartições de arrecadação.

Os directores das secretarias do estado, o inspector das terras públicas e colonização, o director geral e administrador dos correios, o director e vice-diretor dos telegraphos, os inspectores ou directores das obras públicas gerais ou provinciais, os directores das estradas de ferro pertencentes ao estado, os chefes de quaisquer outras repartições ou estabelecimentos públicos.

Os empregados do corpo diplomático ou consular.

Os officiaes do exercito, da armada, e dos corpos policiais, ficando por consequência excluídos os officiaes da guarda nacional e os honorários).

Os directores, reitores e professores das facultades, academias e escolas de instrução superior.

Os directores, reitores e professores de institutos, colégios e outros estabelecimentos públicos de instrução.

Os professores efectivos ou vitalícios de instrução primária.

Os habilidos com diplomas científicos ou literários de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro—legalmente reconhecido—o que será provado com o diploma ou documento, que o supra.

O que desde um anno (4 meses para o primeiro alistamento) dirigiram casas de educação ou ensino frequentadas por 20 ou mais alunos, ou locaram em nas mesmas casas, o que será provado por certidão do inspector ou director da instrução publica na corte e províncias.

Ou juizes de paz de quatriénio de 1877 a 1881, e do quatriénio seguinte ou actual.

Os vereadores efectivos do quatriénio de 1877 a 1881, e do actual.

Os jurados qualificados na revisão de 1879.

(E se não tiver sido feita revisão em 1879 ?)

Renda pelo valor locativo do predio, em que se reside, ou do valor do arrendamento de terrenos

Se o que pretende ser alistado ou qualificado, não puder provar a renda por qualquer dos meios declarados, só o pode fazê-lo judicialmente pelo modo seguinte :

Requererá ao juiz de direito o alistamento ou qualificação, juntando ou certidão da estação fiscal de que a casa, em que reside desde um anno com economia própria (4 meses para o primeiro alistamento) está averbada com o valor locativo anual de 400\$ na corte, de 300\$ na Bahia, Recife, S. Luís do Maranhão, Belém do Pará, Nictheroy, S. Paulo e Porto-Alegre, de 200\$ nas demais cidades, e de 100\$ nas vilas e outras povoações;

ou (quando os prédios não sujeitos ao imposto predial e décima urbana) juntando o contrato por escritura pública com data de um anno (quatro meses para o primeiro alistamento) ou contrato por escrito particular, constante que esteja há um anno (quatro meses para o primeiro alistamento) nos livros de notas dos tabelíens, ou escrivães de paz nas freguesias rurais, havendo nos referidos contratos expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel não menor de 200\$ por anno; ou, em falta destes documentos, o título legitimo ou sentença passada em julgado, pelo qual se prove que o preço da aquisição do predio é tal que, à razão de 6% é a renda anual de 400\$ na corte, 300\$ na Bahia, Recife, S. Luís do Maranhão, Belém do Pará, Nictheroy, S. Paulo e Porto-Alegre, 200\$ nas demais cidades, e 100\$ nas vilas e povoações; ou (quanto aos terrenos de laboura e criação e outros estabelecimentos agrícolas ou rurais) escritura pública de arrendamento, com data de um anno (quatro meses para o primeiro alistamento) e expressa declaração do preço.

Além de qualquer destas provas (unicas admissíveis) juntará ao requerimento recibo do proprietário do predio, terreno ou estabelecimento, com data não anterior a um mês, provando assim o pagamento do arrendamento ou aluguel.

O juiz de direito deverá em vista destas provas, mandar autar e ouvir o promotor público, o qual responderá dentro de cinco dias. E a sua sentença será proferida dentro de 15 dias, e fundamentada.

## Cumpre advertir :

1.º Que nenhum requerimento compreenderá mais de um cidadão.

2.º Que no respectivo processo e autos não há pagamento de selo, nem de custas, excepto a dos escrivães—pagas pela metade.

3.º Que quaisquer certidões e outros documentos, exigidos para o alistamento—não pagão selo, em quaisquer direitos.

Da sentença do juiz de direito ha recurso voluntário dentro de dez dias.

Este recurso é interposto :

1.º Pele próprio interessado, ou seu procurador especial, no caso de exclusão.

2.º Por qualquer eleitor da paróquia ou distrito no caso de inclusão ou exclusão.

Ou juizes de direito são substituídos nas faltas ou impedimentos.

Nas comarcas de um só juiz de direito :

1.º Pele juiz municipal efectivo da sede da comarca.

2.º Pele juiz municipal efectivo dos termos mais vizinhos da mesma comarca.

Se todos elles faltarem ou estarem as impedidos, o processo correrá perante o juiz de direito da comarca mais vizinha. (Lei art. 5.º)

## SECÇÃO GERAL

## NOTICIARIO

Por acto da presidencia, de 15 de corrente, foram nomeados para a 2ª secção de batallão do reservo da guarda nacional do município de S. Francisco, os officiaes seguintes:

1<sup>a</sup> compagnia

Para capitão, Valentim Autônomo de Souza

Para tenente, Henrique Doin Junior.

Para alferes, Manoel Pereira de Oliveira Lima.

2<sup>a</sup> Compagnia

Para capitão, José Estevão de Miranda e Oliveira

Para tenente, João Candido Joaquim de Sant'Anna

Para alferes, Manoel Jacintho Pereira

3<sup>a</sup> compagnia

Para capitão, João Pereira da Silva Catharina

Para tenente, Alberto de José de França.

Para alferes, Miguel Leal de Souza Nunes.

Casou-se hontem o Sr. capitão Ildefonso Marques Linhares com a Exma. Sra. D. Maria Cândida da Costa, filha do nosso particular amigo o Sr. coronel comandante superior Antonio Mancio da Costa.

Fórto testemunhas os Srs. tenente-coronel Virgilio José Vilhena, major Wenceslau Martins da Costa e sua esp. sa a Exma. Sra. D. Maria Carolina da Costa.

A tão dito par nós comprimentamos, e lhe desejamos a maior somma de felicidades.

Nas officinas do *Jornal do Comércio* deu-se ante-hontem um roubo da quantia de 35\$500 em papel, e de seis ou oito mil réis em cobre.

Pela forma por que narra o nosso collega proprietário d'aquele jornal, o roubo que sofreu, parece, pelo menos á primeira vista, que o ladrão tinha não só perfeito conhecimento da casa, por isso que havendo no estabelecimento seis portas, elle arroubou exactamente aquella junta da qual estava uma pequena mesa com o dinheiro, como ainda da existencia delle, o que não era facil de suppor, visto não residir o nosso collega no seu estabelecimento; assim pois, o roubo foi commetido com a maior calma e a consciencia de que não seria perturbado n'essa faina.

De tais ladrões não ha como escapar, á despeito mesmo da melhor polícia.

O ministerio do imperio dirigi aos presidentes das províncias a seguinte circular:

«Ulm. e Exm. Sr.—Repetto a V. Ex., para seu conhecimento e devida execução, os inclusos exemplares do decreto legislativo n.º 3.029, de 9 do corrente mês, que reformou a legislacão eleitoral.

«Convindo dar quanto antes execução ao referido decreto, na parte relativa ao alistamento dos eleitores, visto que os prazos ali designados prefazem 217 dias ou 7 meses e sete dias, minimo tempo dentro do qual pôde ficar findo o indicado trabalho, que é um dos mais importantes no regimen da nova lei, sempre que na fórmula dos arts. 6º a 9º do mesmo de-

creto, V. Ex. marque o dia que mais proximo puder ser para o dito alistamento, de modo que o respectivo processo, inclusive a distribuição dos titulos dos eleitores, termine por todo o mes de Outubro deste anno.

«Opportunamente serão enviadas a V. Ex. as instruções de que trata a primeira parte do art. 36 do citado decreto, devendo, não obstante, marcar-se desde já o dia para começarem os alludidos trabalhos do alistamento, como acima se declara.»

## DECRETO N.º 3.029 DE 9 DE JANEIRO DE 1881.

Reforma a legislacão eleitoral

(Continuação)

## Do alistamento eleitoral

Art. 6º O alistamento dos eleitores será preparado, em cada termo, pelo respectivo juiz municipal, e definitivamente organizado por comarcas pelos juizes de direito destas.

§ 1º Na corte o ministro do império, e nas províncias os presidentes, marcarão dia para começo dos trabalhos do primeiro alistamento que se fizer em virtude desta lei.

§ 2º Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito, tanto o preparo como a organização definitiva do alistamento serão feitos pelos juizes de direito, cada um no respectivo distrito criminal, competindo ao do 1º o registro do alistamento geral dos eleitores de toda a comarca, pelo modo estabelecido nos §§ 8º a 11 deste artigo.

Para este fin ser-lhe-ão remetidos pelos outros juizes os alistamentos parciais que tiverem organizado.

§ 3º Em caso de falta ou impedimento, o juiz de direito será substituído 1º pelo juiz municipal efectivo da sede da comarca; 2º pelos juizes municipais efectivos dos outros termos de mesma comarca, que forem mais vizinhos.

Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito: 1º pelos outros juizes de direito, conforme a regra geral de sua substituição; 2º pelos juizes substitutos formados, de conformidade com a mesma regra.

Sí todos elles faltem ou achar-se-ão impedidos, o alistamento dos eleitores será organizado pelo juiz de direito da comarca mais vizinha.

§ 4º Nenhum cidadão será incluído no alistamento dos eleitores sem o ter requerido por escrito e com assinatura sua ou de especial procurador, provando o seu direito com os documentos exigidos na lei.

Em cada requerimento não poderá figurar mais que um cidadão.

O juiz de direito e os juizes municipais serão, porém, incluídos ex officio no alistamento da parochia de seu domicílio.

§ 5º Só no alistamento da parochia em que tiver domicílio poderá ser incluído o cidadão que for reconhecido eleitor.

§ 6º Os requerimentos de que trata o § 4º serão entregues nos juizes municipais no prazo de 30 dias, contados da data do editorial em que elles deverão convidar para tal fim os cidadãos dos seus municípios.

Desses requerimentos e dos documentos que os acompanham, ou forem posteriormente apresentados, darão recibo os juizes municipais.

§ 7º Estes mesmos juizes, no prazo de 5 dias, exigirão por despachos lançados naqueles requerimentos, e que serão publicados por editorial, a apresentação dos documentos legais que não tiverem sido juntas, sendo concedido para essa apresentação o prazo de 20 dias.

§ 8º Findo este ultimo prazo, os juizes municipais enviarão aos juizes de direito da comarca, dentro de 20 dias, todos os requerimentos recibidos e respectivos documentos, acompanhados de duas relações, que organizarão por municípios, parochias e distritos de paz, sendo collocados os nomes por ordem alfabética em cada quartierio.

Em uma destas relações se conte- rão os nomes dos cidadãos que hou-

verem exhibido todos os documentos legais, em devida fórmula, e na outra mencionarão os nomes daquelles cujos requerimentos não se acharem completamente instruídos ou forem acompanhados de documentos defici- tios, declarando-se as faltas ou defeitos. Em ambas as relações farão os juizes municipais as observações que lhes parecerem convenientes para esclarecimento dos juizes de direito.

§ 9º Os juizes de direito, dentro

do prazo de 45 dias, contados do dia

que tiverem recebido os requerimen-

tos preparados pelos juizes municipais e as respectivas relações, julgarão provado ou não o direito de cada cidadão de ser reconhecido eleitor, por despachos fundamentados, proferidos nos proprios requerimentos; e de conformidade com estes despachos, organizarão o alistamento geral e definitivo dos eleitores por comarcas, municípios, parochias, distritos de paz e quartierios, podendo para esse fin exigir de quaisquer autoridades ou empregados públicos as informações de que necessitarem.

Nos dez primeiros dias do dito prazo será permitido aos cidadãos apresentarem aos juizes de direito, para serem juntos aos seus requerimentos, os documentos exigidos pelos juizes municipais, ou quaisquer outros que melhor provem o seu direito, quando não tenham podido fazê-lo perante estes em tempo proprio, devendo ser informados pelos respec- tivos juizes municipais os requerimentos que acompanham esses docu- mentos.

§ 10. No prazo de 20 dias em seguimento do estabelecido no parágrafo antecedente, os juizes de direito farão extrahir cópias do alistamento geral da comarca, das quais remetterão uma ao ministro do império na corte, ou nas províncias ou presidente na corte, e outra as províncias ou presidente destas.

Nestes casos o juiz de direito, ou o ministro do império na corte, os presidentes nas províncias, mandarão por despacho, dentro de 24 horas, que o juiz recorrido responda, o que este deverá fazer dentro de igual prazo, contado da hora em que houver recebido o requerimento, e que será certificado pelo agente do coro- reio ou pelo oficial de justiça encarregado da entrega.

O recurso será decidido dentro do prazo de 5 dias, contados do recebimento da resposta do juiz recorrido; ou da data em que deveria ter sido dada.

No caso de recusa ou demora na entrega do título pelo tabellão que o tiver sob sua guarda, haverá recurso, pelo modo acima estabelecido, para o juiz de direito, na cabeça da comarca, e fórmula desta, para o respectivo juiz municipal.

§ 11. No caso de perda de título poderá o eleitor requerer ao competente juiz de direito novo título, à vista de justificação daquela perda, com citação do promotor público, e de certidão do seu alistamento.

O despesa será preferido no prazo de 38 horas; e, si for negativo, haverá recurso para o ministro do império na corte, ou nas províncias para os presidentes destas.

No novo título e no respectivo talão se fará declaração da circunstância de ser segunda via e do motivo pelo qual foi passado.

No mesmo modo se procederá quando se passar novo título, no caso de verificar-se erro no primeiro.

Art. 7º Para o primeiro alistamento que se fizer, em virtude desta lei, ficam reduzidos a 4 meses os prazos de que se trata nos arts. 3º § 1º, II, § 2º ns. I e IV, § 4º e § 5º; art. 4º n. XI; e art. 5º ns. I e II, e § 9º ns. II e III, relativamente às provas de renda.

Art. 8º No primeiro dia útil do mês de Setembro de 1882, e de então em diante todos os annos em igual dia, se procederá à revisão do alistamento geral dos eleitores, em todo o império, sómente para os segui-

mentos, nos lugares que para este fim designavam, desde as 10 horas da manhã às 4 da tarde.

Nas comarcas especiais a entrega dos títulos será feita pelos juizes de direito, que tiverem organizado o alistamento.

§ 15. Os títulos serão entregues aos próprios eleitores, os quais assinarão à margem perante o juiz municipal ou juiz de direito; e em livro especial passarão recibo com sua assinatura, sendo admitido a assinar pelo eleitor, que não souber ou não puder escrever, outro por elle indicado.

§ 16. Os títulos dos eleitores, que os não tiverem procurado dentro do prazo designado para sua entrega, serão remetidos pelo juiz competente ou o tabellão que houver feito o registo do respectivo alistamento, o qual os conservará sob sua guarda, alfin de entregá-los quando forem solicitados pelos próprios eleitores, satisfeita por estes a exigência do parágrafo antecedente, sendo assignados o título e recibo deste perante o mesmo tabellão.

§ 17. Quando o juiz municipal ou juiz de direito recuar ou denunciar por qualquer motivo a entrega do título, poderá o próprio eleitor, por simples requerimento, recorrer do juiz municipal para o juiz de direito, a este para o ministro do império na corte, ou nas províncias para os presidentes destas.

Nestes casos o juiz de direito, ou o ministro do império na corte, os presidentes nas províncias, mandarão por despacho, dentro de 24 horas, que o juiz recorrido responda, o que este deverá fazer dentro de igual prazo, contado da hora em que houver recebido o requerimento, e que será certificado pelo agente do coro- reio ou pelo oficial de justiça encarregado da entrega.

O recurso será decidido dentro do prazo de 5 dias, contados do recebimento da resposta do juiz recorrido; ou da data em que deveria ter sido dada.

No caso de recusa ou demora na entrega do título pelo tabellão que o tiver sob sua guarda, haverá recurso, pelo modo acima estabelecido, para o juiz de direito, na cabeça da comarca, e fórmula desta, para o respectivo juiz municipal.

§ 18. No caso de perda de título poderá o eleitor requerer ao competente juiz de direito novo título, à vista de justificação daquela perda, com citação do promotor público, e de certidão do seu alistamento.

O despesa será preferido no prazo de 38 horas; e, si for negativo, haverá recurso para o ministro do império na corte, ou nas províncias para os presidentes destas.

No novo título e no respectivo talão se fará declaração da circunstância de ser segunda via e do motivo pelo qual foi passado.

No mesmo modo se procederá quando se passar novo título, no caso de verificar-se erro no primeiro.

Art. 7º Para o primeiro alistamento que se fizer, em virtude desta lei, ficam reduzidos a 4 meses os prazos de que se trata nos arts. 3º § 1º, II, § 2º ns. I e IV, § 4º e § 5º; art. 4º n. XI; e art. 5º ns. I e II, e § 9º ns. II e III, relativamente às provas de renda.

Art. 8º No primeiro dia útil do mês de Setembro de 1882, e de então em diante todos os annos em igual dia, se procederá à revisão do alistamento geral dos eleitores, em todo o império, sómente para os segui-

mentos, nos lugares que para este fim designavam, desde as 10 horas da manhã às 4 da tarde.

Nas comarcas especiais a entrega dos títulos será feita pelos juizes de direito, que tiverem organizado o alistamento.

§ 15. Para que se considere o cidadão domiciliado na parochia exige-se que nella resida um anno antes da revisão do alistamento geral dos eleitores.

§ 16. O eleitor eliminado do alistamento de uma comarca, por ter mudado para outra seu domicílio, será incluído no alistamento desta, bastando para este fin que perante o juiz de direito da ultima comarca prove o novo domicílio e exhiba seu título de eleitor com a declaração da mudança, nelle posta pelo juiz de direito respectivo, ou, em falta deste título, certidão da sua eliminação, por aquella motivo, do alistamento em que se achava o seu nome.

§ 17. Se a mudança de domicílio for para parochia, distrito de paz ou seccão compreendidos na mesma comarca, o juiz de direito desta, restando o eleitor, fará no alistamento os necessarias declarações.

§ 18. A eliminação do eleitor terá lugar sómente nos seguintes casos: —de morte, á vista da certidão de óbito; —de mudança do domicílio para fórmula da comarca, em virtude do requerimento do próprio eleitor ou de informações da competente autoridade, precedendo anúncio por edital, affixado com antecedência de 30 dias em lugar publico da sede da comarca e na parochia, distrito de paz ou seccão de sua residência, ou de certidão autentica de estar o eleitor aliado em outra parochia de comarca diversa, onde tenha estabelecido novo domicílio, sendo apresentada esta certidão por meio de requerimento assinado por pessoas competentes, nos termos do § 7º; —e no perda dos direitos de cidadão brasileiro ou suspensão do exercício dos direitos políticos, de falência ou interdição da gerencia dos seus bens, á vista das provas exigidas no § 22 do art. 1º do decreto legislativo n.º 2.675 de 20 de Outubro de 1875.

§ 19. Nos trabalhos das revisões dos alistamentos serão observadas as disposições desta lei relativas ao processo estabelecido para o primeiro alistamento geral, reduzidos porém a 10 dias os prazos dos §§ 7º e 8º, a 30 o do § 9º, a 10 o do § 10 e a 30 os dos §§ 13 e 14, todos do art. 6º.

§ 20. A eliminação do eleitor, em qualquer dos casos do n.º 1 deste artigo, sarà requerida pelo promotor público ou pelo seu adjunto, ou por tres eleitores da respectiva parochia, por meio de petição documentada, nos termos do § 3º.

Os documentos serão fornecidos gratuitamente pelo repartição ou pelo funcionario publico competente.

§ 21. As alterações, inclusões e alterações que se fizerem nos alistamentos, quando se proceder á sua revisão, serão publicadas, com a declaração dos motivos, por edital affixado nas portas das matrizes e casellas, ou em outros lugares publicos.

§ 22. Concluidos os trabalhos das revisões e extralhadas as necessarias cópias, o juiz de direito passará os títulos de eleitor que competem aos novos alistados, segundo-se para sua expedição e entrega as disposições dos §§ 14 a 16 do art. 6º desta lei.

§ 23. No caso de dissolução da camara dos deputados, servirá para a eleição o alistamento ultimamente revisado, não se procedendo á nova revisão entre a dissolução e a eleição que se fizer em consequencia dela.

(Continua.)

Dia 19.—Foram presos, á ordem do subdelegado do 1º distrito: João Domingos da Silva, por furto de 2 pares de botina; e o escravo Manoel, á pedido de seu senhor, Manoel Francisco da Silva Matheus.

Foi solta a ex-praça do exercito Ignacio Gomes da Silva.

Dia 20.—Foram presos, á ordem do Dr. chefe de polícia, Manoel Antonio Francisco da Silva, como criminoso de morte na província do Rio Grande do Sul; á ordem do Sr. delegado de

policia, o crioulo Dionizio, por desordenado e à ordem do Sr. sub-delegado do 1º distrito, Cesario Alves da Veiga, tambem por desordem.

—Foi solto João Domingos da Silva.

Dia 21.—Foi preso, á ordem do Sr. subdelegado do 1º distrito, o ex-praça do exercito Ignacio Corrêa da Silva, por espancar uma mulher.

Foi solto o crioulo Dionizio e Cesario Alves da Veiga.

## LITTERATURA

### GALERIA MORAL PELO CONDE DE SÉGUR

#### AS QUATRO IDADES DA VIDA IV

A VELHICE  
(Tradução de F. Leite d'Almeida)  
(Continuação)

La Bruyère pretende que para a maior parte dos homens não ha existência senão tres acontecimentos: nascer, viver e morrer. Elles não se sentem nascere, esquecem o viver, e sofrem o morrer.

Não so pôde conceber estado mais desplorável no mundo, do que a velhice do homem que tem vivido mal; o presente o tormenta, o passado o importuna, o futuro o espanta: esta velhice é pior que a boceta de Pandora, porque encerra todos os males e não conserva a esperança.

Todos os homens que lamentão muito a vida, porque se esquecerão de gozal-a, viverão n'uma ociosidade pouco diferente da vegetação; assemelhar-se, segundo diz Plutarco, a Epiménides quo, tendo-se deitado jovem, acordou velho de quasi cincuenta annos. »

O viajante que havemos seguido com interesse em seu longo curso, não será como elles; não tem perdido seu tempo na terra, tem combatido o vencido suas paixões; desvendado o véu das illusões vio a verdade; depois de pequenos erros em busca da felicidade, elle se diz, como o poeta romano:

Ali quanto inutil não é o trabalho que somos!

Nos mares e na terra procurase a felicidade; a felicidade se acha por toda a parte, tanto nos campos, como na cidade; para achá-la, parece, é necessário arrachar a paixão da coração. »

Ele goza esta paz; os seus deveres regularão os seus prazeres; os seus trabalhos fertilizarão os lugares de sua passagem; a sua moderação desarmou por tal sorte os seus inimigos, que elles lhe perdoaram a sua justiça e o seu saber.

Avançando para o termo de sua carreira, elle ouve a dôce voz de reconhecimento que o anima e lhe promete felicidade no céo e lembrança na terra.

Não tememos que a sua velhice desminta e deshonre as outras épocas de sua vida; a benscencia, assim como todas as outras virtudes, não envelhecem nunca; melhorão com a idade e tornam-se hábitos; o bem que elle fazia com suas ações, fôr-o-ha com seus conselhos. O desejo de ser útil a seus semelhantes é breve aos outros desejos: « Nunca, diz Plutarco, a abelha, por velha, se torna bizuero. »

A philosophia convém á todas as idades: a infancia a estuda, a juventude se exerceita n'ella, e a velhice a ensina.

Esta velhice, tão hedionda aos olhos de muitos outros que a distinguem, sem prevel-o, não é para elle senão um porto tranquillo, aonde achando-se abrigado das tormentas e dos perigos, gosta de lembrar-se dos da viagem.

O homem que lamenta o tempo perdido, ou que se arrepende do tempo mal empregado, tem a sua propria memória: só uma alma tranquilla pôde com-prazer-se de relor a sua vida.

A duração d'esta vida se conta real-

mente, não polo numero dos annos, mas polo dos pensamentos e das ações; Só-neca observa justamente que, posto que velho, muitos homens viverão pouco. »

A sciencia alonga a nossa vida, ajunta-lhe os séculos passados e nos fazem viver n'elles com os homens que os ilustrarão; estende muito também o numero dos nossos amigos; o nosso vizinhança entre os seus, Socrates, Platão, Xenofonte, Ciceró, Seneca, Horacio, Montaigne, Erasmo, Pasqual, La Bruyère, Montesquieu, Fénelon, Bossuet, e muitos outros salmos cuja prática e cuijos socorros não lhe faltarião nunca; o tempo destruiu seu corpo, seu espírito vive sempre; Ciceró o disse e o provou, « a vida dos mortos consiste na lembrança dos vivos. »

E porque se lamentaria mais o nosso sahio na sua estrada da ultima estação, do que nas das primeiras? Sória por sor a sua marcha mais p' nível? Pelo contrario, elle se torna mais facil na velhice, do que em qualquer outra idade; não nos resta mais que descer, estamos n'um declive em que tudo nos impelle e nada nos suspende.

Choraré elle a perda dos prazeres de sua juventude? Mas ha prazeres para todas as idades, assim como fructos para todas as estações; e o tempo, não fazendo mal, que secundar a sabedoria, não suprimiu dos n's os prazeres senão os excessos. Além d'issò, o tempo, mais habil, do que muitos filósofos, enfraquece o desejo antes de chegar ao prazer; e os insensatos só pôdem lamentar o que não desejão mais.

A ausencia do bulício do mundo e do turbilhão das cidades não pôde ser para elle um objecto de tristeza; a voz da razão, o amor do estudo, a necessidade do repouso, não esperarão a velhice para lhe aconselhar o retiro; elle deixou sabiamente o mundo antes que o mundo o deixasse, o por isso não fez mais que trocar a servidão pela independência.

Todavia, como a temperança conserva sua saúde, e lhe paga seus sacrifícios, dando-lhe uma velhice fresca e vigorosa, se a necessidade da gloria, se o amor da patria faz haver sempre vivamente seu coração, uma multidão de exemplos lhe lembrão quo elle pôde ainda não renunciar os gozás d'estas nossas paixões.

O octogenario Solon dictava suas leis aos Athenienses, e achava mesmo em tão avançada idade novos motivos de coragem para lutar contra a tyrannia.

Nestor era mais escutado pelos Grecos, do que o jovem Achilles.

O velho Catão duvidava da fortuna de Cesar: depois de morrer, a sua alma conservava o indomável vigor que Roma tinha perdido.

A velhice de Fabio fez recuar a juventude d'Aníbal.

Villars, pouco tempo antes de descer á sepultura, levantou a França, que sucumbia debaixo dos golpes do estrangegro.

Ha quasi com annos que Sófocles e Voltaire receberão, no meio do ruído das aclamações do povo, a palma conferida a seu genio.

Sófocles obteve nos juros públicos uma coroa aos criteiros annos.

Emfim, Xenofonte dizia do rei Agesilao: « Que juventude foi mais alegra, do que a sua velhice? Quem foi jamais, na flor e vigor dos annos, mais fornida vel contra os inimigos, do que Agesilao, estando intisamente no fim da idade? »

A morte de quem mostrastur jâmais os inimigos maior alegria, do que da de Agesilao, posto que elle estivesse velho, quando morreu?

« Quem era senão Agesilao que tranquilizava os aliados e os confederados, posto que já estivesse na borda da sepultura? »

« Que morte de moço lamentáro jâmais os seus mais amargamente, do que a d'ele, posto que já tão velho? »

Uma feliz velhice é fruto de uma sabia juventude. Uma preparou para a outra nobres prazeres: todos os que a decencia e a virtude não condemnão são submetidos e permitidos.

O velho goso, assim como o moço, do spectaculo do mundo. Não vive mais n'ello como actor, mas sim como espectador. « E se alguém goso melhor nas primeiras ordens, diz Cicero, o prazer do teatro, goso-o comodo ainda nas ultimas. »

A verdadeira sabedoria não é austera; o amigo da humanidade não cairá nunca n'uma triste misantropia: a memoria do bem que se faz refresca o sangue e acalma a alma; o velho que tem sido util aos homens não se ausenta nunca inteiramente d'elles, e acha em seu coração as maximas que uma terna e brillante musa dictava ao cantor da insigniação. (1)

« Procurava sempre com agrado visitar lembranças da sua infância, os amigos futuros, e quando achava alguma extrema velhice, qualquer tristeza, ou que se achava a admirar, tendo sobretudo longamente dedicado manjares, convivia satisfeita, sem pensar nem desesperar, se não viver, mas viver com muita alegria. »

Existe duas generos de alegrias: uma é viva, ligereira, inconsiderada, ruidosa, arrebatada, é da juventude; fatiga com suas risadas, e, como um fogó de artificio, deixa espóis si, na alma, alguma causa de silencioso e triste; a outra é mais calma, mais doce, mais constante, é uma iluminação que rechaza as sombras da noite e que nos alegra, esclarecendo-nos.

Esta alegria é um encanto particular das velhas homens, amarelos, instruídos, virtuosos e indulgentes; crê-se ver n'ella o sorriso d'uma benevolê experiençia e d'uma consciencia satisfeita.

Por isso todos os moços deixavão, como se diz, o teatro, os jogos, e os jogos, para procurar a conservação instructiva e divertida de Socrates. E quem não gostaria mais agora mesmo das alegres conversações de Montaigne, da que da licenciosa alegria de uma frívola juventude? Vê-se que na sua velhice a razão lhe dictava ainda seus preceitos rindo-s. « A medida, dizia o Sr. Inspector da Thesouraria Provincial fazer publico, que na mesma repartição se recebem prepostas até o dia 26 de Janeiro proximo vindouro, a uma hora da tarde, perante a junta de Fazenda, para o serviço de desobstrução do Rio de Capivary, no Municipio do Tubarão.

As condições que devem servir de base ao respectivo contrato, podem ser vistas n'esta Thesouraria em todos os dias ateas das 9 horas da manhã ás 3 da tarde.

Secretaria da Thesouraria Provincial de Santa Catharina, em 22 de Dezembro de 1880.—O 2º escripturário, João Floriano Caldeira de Andrade.

(Até 23 de Janeiro.)

## PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Deixa-se de responder ao arrojado e nauseabundo tipo, que no supplemento do Despertador ultimo, tentando ferir o passa-geiro prejudicado, sahiu-se com seu asqueroso artigo, digno de sua lava, assinado Um por elle por se achar que a sua linguagem imunda e rasteira só próprio de si, é indigna de uma resposta qualquer; presisava que se tracionasse a... com um pou-

co de.... Quem é... julga os mais por si. Aos burr... da-se... e aos insolentes e atrevidos da-se asorrague. Nem mais uma palavra a este....

Outro prejudicado.

(1) Canto 6º, pag. 121, col. 1.  
Do Tradutor.

2º Eis como o já citado poeta português José Maria da Costa e Silva, traduziu este passagem: « E quer com suavissimas lembranças, Mitigar dor presente, e mal futuro, E da infelicidade o ponto extremo, Lhe exalta inda fraqueza a desventura, Peles Coixas admitido seu vital Brodoo, Gratos mijarins sua gestando lhe muito, T'aco convira, seu genio um pena, Ao menor, se não vive, assiste á vita. »

Do Tradutor.

## EDITAIS

### Câmara Municipal

O artigo 92º do código das posturas municipais desta cidade, determina que é proibido ter-se animais à solta, vagando pelas ruas e prazas; e aqueles que forem apanhados, com seus donos pagará de 4\$ a 10\$ rs. de multa por cada um.

Desterro, 14 de Janeiro de 1881.—Luiz da Souza Fagundes, fiscal do 2º distrito.

2—2

### Atheneo Provincial

O director do Atheneo abaixo assinado, manda publicar para conhecimento dos interessados, os seguintes artigos do regulamento:

Art. 5º O mezo de Janeiro de cada anno é o tempo determinado para a matricula no Atheneo Provincial.

Art. 8º O pai, tutor ou protector do pretendente á matricula no curso, requererá ao Inspector Geral da Instrucção Pública, instruindo sua petição com os seguintes documentos:

1º Certidão d'idade de que conste ter o matriculado pelo menos 12 annos.

2º Attestado médico que declare não soffrer molestia contagiosa e ter sido vacinado.

3º Attestado que prove não ter sido expulso de outras aulas ou collegios, que tiver frequentado.

4º Documento que prove ser livre, a seu respeito de sua condição se suscitar dúvida.

Atheneo Provincial, 1 de Janeiro de 1881.

P.º José Leite M. d'Almeida.

### Thesouraria Provincial

Em virtude de ordem de S. Ex. o Sr. Dr. Presidente da Província, contida em officio de 15 do corrente mês sob n.º 347, manda o Sr. Inspector da Thesouraria Provincial fazer publico, que na mesma repartição se recebem prepostas até o dia 26 de Janeiro proximo vindouro, a uma hora da tarde, perante a junta de Fazenda, para o serviço de desobstrução do Rio de Capivary, no Municipio do Tubarão.

As condições que devem servir de base ao respectivo contrato, podem ser vistas n'esta Thesouraria em todos os dias ateas das 9 horas da manhã ás 3 da tarde.

Secretaria da Thesouraria Provincial de Santa Catharina, em 22 de Dezembro de 1880.—O 2º escripturário, João Floriano Caldeira de Andrade.

(Até 23 de Janeiro.)

## DECLARAÇÕES

Francisco Sebastião do Nascimento assignar-se-lhe, d'ora em diante, Francisco Sebastião do Nascimento Bailego.

Rio da Madre e fundos ao travesseu de S. Paulo, estremendo pelo norte com João Ignacio da Silva e pelo sul com José Martins Venancio, protecta pelo presente contra este seu herói por todos os prejuizes, perdas e danos, causados por elle nas terras acima mencionadas, com derrubadas e rocas que nas mesmas fizera, para o que já requereu medicação e demarcação d'ellas, sendo arrancadas todas as plantações que ficarem marcadas a dentro. Para que não se allegue ignorância faz o presente protesto.

S. José, 19 de Janeiro de 1881.  
José Francisco Cabral.

3—2

## CLUB TERPSYCHORE

### 12 DE JULHO

A partida deste club, já annullada, foi transferida para hoje.

Desterro, 23 de Janeiro de 1881.—Floriano da Silva, secretario.

ABAIXO ASSIGNADO de clara ao publico em geral e especialmente aos pais que continuam explicar gratuitamente arithmetica, algebra & geometria sendo estas nos dias terças, quintas e sábados das onze ao meio dia & aquella nos mesmos dias, das 5 horas ás 6 da tarde.

As pessoas que quizerem matricular seus filhos nas referidas aulas podem dirigir-se ao escritorio do distinto advogado seu intimo e especial amigo o Sr. Manuel José de Oliveira para o fin indicado.

As aulas funcionarão na casa da residencia do abaixo assinado na rua do Ouvidor n.º 10.—Antonio Ximenes de A. Pitada.

## ANNÚCIOS

### PIANO

vende-se um perfeitamente novo, à rua do tenente Silveira n.º 12.

### VENDE-SE

bon tela e tijolo na Capotera.—Dinardi Angelo & Comp.<sup>a</sup>

### PIANO

Vende-se um forte e bom PIANO, na rua do Presidente Contínuo n.º 4, sobrado.

### VENDE-SE

as casas da rua da Trindade n.º 24, Brigadier Bitencourt n.º 37, Largo de S. José ns. 1, 7, 9, 11, 13, 17 e 23; para tratar n'esta rua n.º 9.

VENDE-SE OU ALUGA-SE a casa da rua da Constituição n.º 41, perto da Ponte do Vinagre, onde está a mais antiga padaria desta cidade. Para informações n'esta tipografia.

ROIZ & SOCIO COM CASA DE CONSIGNAÇÕES DESDE 1875

LISBOA—178, RUA DOS DOURADORES, I

Encarregam-se de negócios communs, classes, judiciais e particulares, liquidacões de heranças, etc. etc.; recebem garantias e compromissos e gratuitamente realizam pequenas encomendas. Acidentes

